



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**21ª VARA CÍVEL**

**Processo n.º 5500964-02.2019.8.09.0051**

**Natureza: Recuperação Judicial**

**Requerente: JS Máquinas e Prestadora EIRELI**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por JS Máquinas e Prestadora Eireli, qualificada nos termos da proemial (evento n.º 1).

Em 20.08.2020, determinei à Recuperanda que colacionasse aos autos toda documentação relativa ao contrato e respectivos instrumentos de garantias celebrados com o Banco Daycoval, para análise do pedido de suspensão da trava bancária, além de apresentar a relação dos documentos indicados no item 1.2 do petítório acostado à movimentação de n.º 57, a fim de que o Administrador Judicial pudesse emitir parecer sobre os aclaratórios opostos pela credora Sany Importação e Exportação, além de providenciar a regularização dos pontos destacados no item 2 de referida manifestação do Administrador Judicial (evento n.º 59).

Em 13.10.2020, procedeu, o Administrador Judicial, a juntada do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda (evento n.º 63).

Certificou, a Escrivania deste Juízo, que, instada a colacionar a documentação indicada, a Recuperanda ficou-se inerte (evento n.º 64).

Em 23.10.2020, postulou, o Administrador Judicial, pela expedição de Edital, da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, no órgão oficial e demais providências necessárias (evento n.º 66).

Em 06.11.2020, considerando que a Recuperanda deixou de apresentar a documentação pertinente ao suposto uso fraudulento da Recuperação Judicial, postulou, a Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, que o feito seja extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; ou que seja determinada imediata realização de perícia prévia, para o fim de constatar o alegado quanto ao uso fraudulento deste feito Recuperacional (evento n.º 67).

Pois bem.



Considerando a pertinência do petítório da Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda, quanto a alegação de uso fraudulento do feito Recuperacional pela JS Máquinas e Prestadora Eireli (evento n.º 67), hei por bem instar o Administrador Judicial para que se manifeste, uma vez que a Recuperanda não cumpriu a determinação de juntada da documentação indicada por este Juízo (eventos n.º 59), sendo, medida que antecede a expedição de Edital (evento n.º 66), a manifestação do Administrador Judicial, quanto ao suposto uso fraudulento do feito Recuperacional, o que poderá ser comprovado mediante a realização de perícia prévia.

Dessarte, ante a plausibilidade dos motivos invocados pela Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda (evento n.º 67), tendo em vista a inércia da Recuperanda em coligir aos autos a documentação determinada por este Juízo (eventos n.º 59 e 64), intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a alegação do uso fraudulento da Recuperação Judicial pela JS Máquinas Prestadora Eireli, cuidando de evidenciar os motivos que atestam a viabilidade do processamento do pedido e, em caso negativo, se a realização de perícia prévia poderá aclarar ou não a alegação de fraude suscitada pela empresa ora postulante.

Proceda a exclusão da advogada Regilainy Cristina Alves (OAB/GO n.º 55.317), conforme postulado no petítório de evento n.º 61, mantendo-se as intimações em nome do advogado Rafael Amparo de Oliveira (OAB n.º 10.043) e demais advogados, nos moldes do artigo 112, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante faz prova a procuração coligida ao petítório de evento n.º 39.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Átila Naves Amaral**

**Juiz de Direito**

